



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

www.sumare.sp.gov.br • facebook.com/prefeituramunicipaldesumare

Secretaria de Comunicação Social

quinta-feira, 03 de setembro de 2020 - Ano 10 - nº 811



Atos, Editais
e Avisos



MUNICÍPIO DE SUMARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE SUMARÉ

RETIFICAÇÃO DE APOSTILAMENTO

Em razão do apontamento proferido, no TC-11891.989.20-4, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerando o ato ilegal na concessão de aposentadoria no processo PMS nº 23.784/2018, fica apostilada a Portaria nº 068, de 06 de fevereiro de 2019, para fazer constar que o fundamento da aposentadoria concedida a Sra. Maria Beatriz Pacheco Marquez, publicada em 06 de fevereiro de 2019, é o art. 40, 1º, III, "a", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 36 da Lei Municipal nº 4.982/2010.

Em decorrência do presente apostilamento, ficam fixados os proventos de aposentadoria no valor de R\$ 3.617,32 (três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 3º e 17 do citado dispositivo constitucional c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Após, intime-se a beneficiária para ciência do presente apostilamento.

Em seguida, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para informação das medidas tomadas.

Sumaré, 01 de setembro de 2020.

Publique-se.

ROSELI ALVES SILVEIRA
Superintendente Previdenciária

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 6397, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Revoga na íntegra a Lei Municipal nº 6.376, de 26 de junho de 2020.

Autor: Vereador Willian Souza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 6.376, de 26 de junho de 2020, que

dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo municipal de disponibilizarem dispositivos próprios para aplicação de álcool gel antisséptico no transporte público do Município de Sumaré no caso de pandemia/epidemia da COVID-19 e dá outras providências.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 02 de setembro de 2020.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 02 de setembro de 2020.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 6398, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição de afixação de propagandas ou publicidades em postes de iluminação pública, placas de sinalização, pontes, viadutos, passarelas de pedestres, monumentos públicos, árvores e equipamentos públicos.

Autor: Vereador Dr. Rubens Champam.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território do Município de Sumaré, afixar, colar, colocar, pregar, pichar e pintar propagandas ou publicidades em postes de iluminação pública, placas de sinalização, pontes, viadutos, passarelas de pedestres, monumentos públicos, árvores e equipamentos públicos, exceto as que forem de iniciativa do poder público municipal, as festividades e eventos religiosos, particulares e culturais do nosso Município.

Parágrafo único - Entende-se por equipamentos públicos, todo aquele equipamento patrimonializado ou não, concedido ou não, de uso comum.

Art. 2º - O infrator do disposto no artigo 1º deverá ser notificado da infração, estabelecendo-se o pra-

zo de 72 (setenta e duas) horas para retirada do material de propaganda.

§1º - Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, será aplicada multa ao infrator, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência, sendo corrigido anualmente por meio de inflação do período conforme determinado pelo Poder Executivo Municipal, que será aplicada em dobro a cada reincidência.

§2º - Será considerado infrator:

I - a pessoa jurídica ou física anunciante;
II - o beneficiário pela publicidade;
III - a pessoa jurídica ou física que for identificada descumprindo o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º - O poder executivo designará o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades, caso ocorra descumprimento dessa lei.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada em dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 02 de setembro de 2020.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 02 de setembro de 2020.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 6399, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a essencialidade das atividades prestadas pelos profissionais da beleza cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador no Município de Sumaré e dá outras providências.

Autor: Vereador Ronaldo Mendes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Expediente

Diário Oficial de Sumaré é uma publicação da Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme Lei nº 5.952 de 29 de Junho de 2017, produzido pela Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Paço Municipal - Rua Dom Barreto, 1.303 - Centro - CEP: 13170-900 - Telefone: (19) 3399-5100

Prefeito Municipal: Luiz Dalben - **Vice Prefeito:** Henrique Stein Sciacio

Superintendente de Comunicação: Fábio Trevisan **Redação:** Caroline Garbelini Dias, Alzeni Maria da Silva e Mirian Aparecida Cruz - **Assessor I:** Jefferson Lobo

Site: www.sumare.sp.gov.br - **E-mail:** comunicacao@sumare.sp.gov.br

Art. 1º - São essenciais as atividades em todo município de Sumaré, prestadas pelos profissionais da beleza: Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º - A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física e a funcionalidade dos estabelecimentos comerciais onde as atividades são prestadas.

§ 2º - Recomenda-se que seja seguido o protocolo sanitário, pelos profissionais da beleza, em seus estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 02 de setembro de 2020.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 02 de setembro de 2020.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo

SUMARÉ CONTRA O CORONAVÍRUS

O QUE DEVO FAZER?

CORIZA

FIQUE EM CASA

CORIZA + FEBRE

FIQUE ALERTA EM CASA

CORIZA + FEBRE + TOSSE

UNIDADE DE SAÚDE

CORIZA + FEBRE + TOSSE + FALTA DE AR

**UNIDADE DE EMERGÊNCIA
E URGÊNCIA**



PREFEITURA DE
SUMARÉ